



**AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL**  
**PROCESSO Nº 2013.3.000450-2**  
**COMARCA DE MARABÁ**  
**APELANTE: EVALDO PEREIRA FEITOSA**  
**ADOGADO: ALYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO – Def. Púb.**  
**APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA**  
**RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE**

**EMENTA**

**APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. IMPROCEDÊNCIA.**

1. No Tribunal do Júri, para que seja reconhecida como manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão tem que se divorciar total e absolutamente dos elementos do processo, revelando-se, assim, uma arbitrariedade que não encontra nenhum amparo fático-jurídico. Não há que se falar, portanto, em decisão contrária à prova dos autos quando a decisão do Conselho de Sentença não colidiu com o suporte probatório contido nos autos.

2. Não configura contrariedade à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que afasta a tese de legítima defesa e opta por uma das teses expostas em plenário, mormente, como no caso, em que há provas evidenciando a versão acolhida pelos jurados.

3. Na dosimetria, as circunstâncias judiciais atinentes a personalidade, comportamento da vítima e circunstâncias do crime não foram valoradas de forma escorreita, razão pela qual o recorrente faz jus a correção dos respectivos vetores do art. 59 do CP, não tendo tais modificações, entretanto, o condão de alterar a pena base fixada.

4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso de apelação penal interposto por Evaldo Pereira Feitosa contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri da Comarca de Marabá, que o condenou à pena de 10 (dez) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial fechado, pela prática das sanções punitivas do art. 121, §2º, inciso IV c/c art. 14, II todos do Código Penal – tentativa de homicídio qualificado.

Narra a inicial que no dia 17 de novembro de 1996, o acusado, encontrava-se na feira livre do bairro Nova Marabá, por volta das 11h30, quando foi



acusado por feirantes de estar furtando algumas barracas de roupas, momento em que foi revistado e nenhum objeto foi encontrado em sua posse.

Ato contínuo, o recorrente afastou-se do local em que fora revistado, voltando posteriormente armado com uma faca, passando a proferir ameaças contra os feirantes, tendo se aproximado da vítima José Tavares Muniz Neto e desferido diversas facadas em sua costa, tendo as mesmas atingido seus rins e pulmão, somente tendo sido obstado de prosseguir nas agressões pelas intervenções de terceiros.

Em diligências, a Polícia Militar localizou o recorrente no balneário da mangueira, local em que foi preso em flagrante.

Regularmente transcorrida a instrução criminal, o réu foi pronunciado em 10/03/2011 (fls. 154/160) pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, visto que estavam presentes a prova da materialidade do delito e os indícios de autoria.

O réu foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri que, acatando a tese acusatória, reconheceu por maioria de votos a culpabilidade e, ainda, a qualificadora do tipo prevista no art.121, §2º, IV do CP, fixando a pena anteriormente definida.

Em razões recursais (fls. 196/203), a defesa balizou seu recurso nas alíneas c e d do art. 593 do Código de Processo Penal, postulando pela anulação da sessão do júri, entendendo que a decisão do conselho de sentença foi proferida de forma manifestamente contrária a prova dos autos. Subsidiariamente, pleiteou pela reforma na dosimetria da pena operada pelo douto juízo de piso.

Em contrarrazões o membro do Ministério Público afirmou (fls.211/214) que não assiste razão ao recorrente, requerendo a manutenção da decisão.

Nesta Instância Superior, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo (fls. 220/228).

É o relatório, o qual submeto à revisão.

#### VOTO

Ab initio, imperioso destacar que o Apelante interpôs o presente recurso com fundamento nas alíneas c e d do art. 593 do CPP e, conforme disposto na Súmula 713 do STF, os recursos impugnando as ações que seguem o rito do Tribunal do Júri possuem efeito devolutivo restrito, cingindo sua análise aos pontos efetivamente questionados. Feitas estas breves considerações, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, deste conheço.

#### 1. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – ART. 593, III, D, DO CPP.

No mérito, a defesa pretende a reforma da sentença por entender que a decisão do Júri foi proferida manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que ante a falta de laudo médico que atestasse as lesões sofridas pela vítima, bem como pela dúvida acerca da intenção homicida do recorrente durante a ação delituosa.

Nesse diapasão, anoto, desde logo, que a irresignação não merece amparo, isso por que, a ausência de laudo pericial por si só não obsta a demonstração da materialidade delitiva, sendo sua falta suprida através dos



depoimentos testemunhais colacionados ao longo da marcha processual, nos moldes do que preconiza o art. 168, §3º do CPP.

No que concerne a intenção homicida do agente, ainda que frustrada por motivos alheios a sua vontade, como reconhecido pelo júri, entendo que a competência para essa análise pertence ao corpo de jurados, cingindo-se a análise da verificação se, as provas amealhadas encontram-se alinhadas a decisão tomada pelo corpo de jurados. Nesse passo vejamos:

A testemunha Eunice mendes Pereira, em sede policial, afirmou que (fl. 06):  
(...) que o sujeito conhecido por CEARAZIINHO (RECORRENTE) estava, momentos antes furtando calcinhas e peças íntimas da barraca da declarante; Que o Sr. José Tavares (vítima) também é feirante; pelo que CEARAZINHO foi chamado pelo sócio da declarante, Raimundo Nonato, o qual revistou uma sacola em poder de CEARAZINHO, mas não encontrou nada, tendo o suspeito evadido-se e retornou em seguida no transcorrer de cinco minutos aproximadamente, trazendo consigo uma faca que ao saca-la da cintura o feirante JOSE TAVARES que estava de costas levantou-se e correu, momento em que foi atingido, pois a declarante viu claramente CEARAZINHO desferir a faca atingindo a costa da vítima que prosseguiu correndo a fugir de seu algoz, mas o agressor correu no encalço da vítima indefesa, desferindo uma sequência de facadas nas costas de José Tavares(...)

A testemunha Raimundo Nonato Mendes, em sede policial, afirmou que (fl. 06):  
(...) que em seguida CEARAZINHO evadiu-se e viu claramente o seu retorno e aproximação da barraca do feirante José Tavares do qual se aproximou e foi logo sacando uma faca da cintura e desferindo-a contra a pessoa do feirante que estava de costa e desse modo continuou a correr de seu algoz o perseguia desferindo uma sequência de facadas (...)

O recorrente em seu depoimento em sede policial afirmou que (fl. 07):  
(...) que ao chegar na feira visualizou o seu alvo e foi logo sacando a faca da cintura e desferindo-a contra o feirante repetidas vezes, o qual correu atrás do qual também correu a persegui-lo, sempre desferindo uma sequência de facadas nas costas do mesmo, atingindo-o várias vezes nas costas (...) que é verdadeira a imputação que lhe é feita (...)

Em juízo (fls. 28/29), o apelante confirmou ter desferido as facadas contra a vítima, entretanto (modificando o depoimento prestado em sede policial), argumentou que agiu em legítima defesa, vez que só golpeou a vítima após supostamente ter sido agredido

Nesse diapasão, a tese consubstanciada na ausência de provas da autoria e materialidade delitiva contraria o próprio depoimento do recorrente, prestado tanto na fase policial quanto na judicial, vez que restou inconteste que o acusado desferiu golpes de faca na vítima de modo deliberado.

Assim, anoto que na sessão plenária coexistiram duas versões para o mesmo fato – uma que explicava os atos cometidos como sendo legítima defesa e outra que apontava a ação praticada como homicídio qualificado frustrado por motivos alheios a vontade da vítima, cabendo ao corpo de jurados, exercendo sua competência constitucional, escolher a que lhe



parecer mais crível.

Nessa senda, é cediço que as decisões do Conselho de Sentença devem ser respeitadas, dada a soberania a elas inerentes, desde que minimamente amparadas por algum substrato probatório. Logo, somente merece provimento o apelo fundamentado nesta tese quando a condenação está amparada em prova totalmente divorciada das provas produzidas, soando absurda, abusiva e sem amparo nos autos.

Assim, incontestemente que ante os depoimentos testemunhais e o próprio depoimento do apelante, encontra-se encartado nos autos provas para embasar a decisão do conselho de jurados.

Reafirmo, portanto, que no caso em análise, o Conselho de Sentença, no exercício de sua soberania constitucionalmente assegurada, apenas entendeu que a tese apresentada pela defesa não era verossímil e acreditou na tese acusatória, razão pela qual não há que se falar em contrariedade aos autos.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o julgamento do Júri não é tido como manifestamente contrário à prova dos autos quando amparada em uma das teses ali apresentadas, senão vejamos:

(...) TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. VEREDICTO QUE ENCONTRA AMPARO NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Havendo suporte probatório apto a amparar a decisão dos jurados, inviável o reconhecimento da legítima defesa, como pretendido pela defesa, já que nas apelações interpostas com espeque na alínea "d" do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, a decisão colegiada deve tão somente concluir se houve ou não contrariedade aos elementos de convicção colacionados aos autos, indicando em que se funda e dando os motivos de seu convencimento. (STJ, HC 255503 / PR; Relator: Min. JORGE MUSSI; T5; julgado em 04/02/2014; DJe: 12/02/2014)

Ante todo o exposto, rejeito o pleito de anular o julgamento por ter sido proferida decisão contrária a prova dos autos ou ausência de materialidade.

## 2. DOSIMETRIA DA PENA – ART. 593, III, C, DO CPP

Como tese subsidiária, o recorrente sustenta que as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) não foram valoradas corretamente, tendo a pena base se distanciado do mínimo legal além do necessário.

Vejamos, inicialmente, os termos da sentença no trecho que nos interessa (fl. 185/186):

Aferindo as circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal, verifica-se o seguinte: culpabilidade comprovada, reprovável e patente em virtude da decisão soberana do Júri, pois o agente menosprezou, de forma completa, consciente e voluntária, o bem jurídico pertencente à vítima (vida), quando poderia ter dominado seus impulsos criminais;

O réu é primário e não ostenta maus antecedentes;

O fato de o réu não responder aos chamados da justiça, de ter sumido sem



indicar seu atual paradeiro logo após receber liberdade provisória, denota sua falta de compromisso com a sociedade que se mobilizou para seu julgamento, situação que macula sua conduta social;

O agente revelou, ao praticar o crime, seu caráter violento, seu modo inconsequente de lidar com seus próprios problemas e sua desconsideração pela vida humana, aspectos que desabonam a sua personalidade;

O motivo do crime não prejudica o acusado, está ligado a uma desavença entre ele e a vítima, desentendimento ocorrido em uma feira e decorrente de uma acusação de que o réu teria praticado furto;

As circunstâncias do delito são graves, qualificam o delito, pois, conforme reconhecido pelos jurados, o réu praticou o crime mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois o réu desferiu facadas pelas costas da vítima;

As consequências do delito não são excepcionais ou extraordinárias, portanto, não agravam a pena, haja vista que a vítima não foi encontrada para relatar as possíveis sequelas decorrentes do fato e não existe laudo para comprovar a extensão dos ferimentos;

As provas apuradas ao longo da toda instrução processual e em plenário não indicam que o comportamento da vítima tenha de alguma maneira contribuído para a prática do crime

De plano, destaco que assiste parcial razão a defesa, pois algumas circunstâncias judiciais foram, de fato, valoradas negativamente de forma equivocada, motivo pelo qual cumpre fazer pequenos reparos na decisão, ressaltando que isso não alterará a pena aplicada ao réu.

Quanto a valoração atinente a culpabilidade prevista no art. 59 do CP, imperioso ressaltar, como ensina Guilherme Nucci, que na ótica causalista, não mais se deve discutir dolo ou culpa, que compõe a culpabilidade, considerada como elemento do crime. No máximo, passa-se à verificação da intensidade do dolo (direto ou eventual) e ao grau de culpa (leve ou grave).

In casu, sua valoração negativa é medida que se impõe, mantendo-se escorreita a fundamentação do magistrado de piso, sendo insubsistente a alegação da defesa, pois o magistrado de piso aferiu o grau de reprovabilidade da conduta dentro do contexto em que foi cometido o delito.

Quanto a valoração negativa da personalidade, tenho que a irresignação merece prosperar. Isto porque, a sua valoração pressupõe a síntese das qualidades morais do indivíduo, a ensejar uma análise pormenorizada de toda a vida do agente, de forma que, para que possa ser considerada negativa, torna-se imprescindível a presença de laudo específico (Apelação Criminal n. 2011.084043-9, de Balneário Camboriú, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara Criminal, j. 19-06-2012), pois se trata de conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter e a postura social da pessoa e, inexistindo estudo específico para esse fim, deve ser considerada favorável ao acusado.

Senão vejamos o entendimento doutrinário acerca do tema:

Não restam dúvidas que se torna uma tarefa impossível, ou melhor, tecnicamente inviável e perigosa. A análise dessa circunstância judicial



(personalidade) se revela como sendo de alta complexidade, por isso defendemos a impossibilidade de ser atribuída tal valoração tão somente ao julgador, por não estar afeta à sua seara de atuação, bem como por não estar habilitado tecnicamente em promover a melhor análise e valoração.

Dúvidas não nos restam de que tal circunstância somente poderá ser analisada e valorada a partir de laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada (...).

Adiante, o pleito defensivo insurge-se contra a valoração negativa das circunstâncias do crime, entendo que neste ponto assiste razão ao recorrente, pela ocorrência do bis in idem, uma vez que o fato de o crime ter sido cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima é circunstância que justificou a qualificação do delito, motivo pelo qual reformo a dosimetria operada nesse ponto e passo a considerá-la de modo positivo.

Por fim, com espeque na súmula 18 deste Tribunal, o comportamento da vítima é vetor que sempre deve ser considerado de forma neutra, não podendo ser valorado negativamente, motivo pelo qual assim o considero na presente dosimetria.

Os demais vetores do art. 59 foram considerados positivamente, motivo por que mantenho a fundamentação adotada pelo magistrado sentenciante.

Assim, tem-se que na análise da dosimetria operada após os reparos que cabiam, restaram valoradas de modo negativo 02 (duas) das 08 (oito) circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, razão pela qual entendo proporcional a manutenção da pena base em 15 (quinze) anos, uma vez que encontra-se pouco acima do mínimo legal, que para o delito em comento possui variação e 12 (doze) a 30(trinta) anos.

Inatacados os demais pontos da dosimetria operada, e tendo a reprimenda final sido fixada em 10 (dez) anos de reclusão, entendo a reprimenda corporal com proporcional e alinhada a sistemática legal afeta ao tema.

Ante o exposto, conheço do presente recurso, e dou-lhe parcial provimento para corrigir a valoração equivocada das circunstâncias judiciais do art. 59, mantendo a pena fixada, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 17 de outubro de 2017.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE  
Relator